CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2019/2 Data: 01/07/2019

DE:	**Conselho Directivo**
PARA:	**Membros da Ordem dos Enfermeiros**
ASSUNTO:	**Atribuição de Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho – Orientação transitória**

Deliberou o Conselho Directivo, em 28 de Junho, emanar a presente circular normativa, nos seguintes termos:

A entrada em vigor da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro e a publicação da Orientação n.º 009/2014 pela DGS, levou à criação de um registo dos enfermeiros que prestavam cuidados de enfermagem do trabalho.

Da mencionada Orientação, decorria a existência de duas realidades: os enfermeiros que, por preencherem os requisitos necessários, foram considerados habilitados para o exercício em Enfermagem do Trabalho; e os enfermeiros que, não preenchendo os mesmos requisitos, foram transitoriamente autorizados pela DGS para o mencionado exercício.

No que se refere a estes últimos, a autorização transitória referida era concedida nos termos previstos na Orientação n.º 009/2014, de 03/06/2014, pelo período máximo de 5 anos, a contar da data da respectiva autorização, estando os enfermeiros obrigados a apresentar na DGS, até ao final daquele período, prova de obtenção de certificação de Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho.

Prevendo o ponto 2 da Orientação, que enfermeiro do trabalho é o detentor de competências reconhecidas e certificadas pela Ordem dos Enfermeiros em Enfermagem do Trabalho/Saúde Ocupacional, conforme regulamento, então a aprovar pela Ordem.

Determinava ainda o ponto 3, quanto aos requisitos para o registo como enfermeiro do trabalho habilitado, a necessidade de conclusão com sucesso, de um dos cinco cursos previstos:

a) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano;
b) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem na Comunidade com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano;
c) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem de Saúde Comunitária, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 2 anos;

d) Enfermeiro detentor do Curso de Mestrado em Saúde Pública ou Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 2 anos;
e) O Enfermeiro que exerça ou tenha exercido atividade em serviços de Saúde Ocupacional, de entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 4 anos, e que possua pelo menos 120 horas de formação em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalho/ saúde ocupacional (até 25 de maio de 2015).

Nesta perspectiva, os enfermeiros que vieram a obter autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho, esperavam, ao fim de um período de cinco anos, e uma vez concluída a sua formação pós-graduada, vir a obter a competência necessária ao seu registo como enfermeiro habilitado.

Nas circunstâncias mencionadas, e de acordo com a lista disponibilizada pela DGS e actualizada em 06.06.2019, existem neste momento, cerca de 1828 enfermeiros autorizados transitoriamente ao exercício da enfermagem do trabalho.
Em 15 de Junho de 2018, a entrada em vigor do Regulamento n.º 372/2018, que define o perfil e os termos de Certificação da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, veio determinara a verificação cumulativa dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, como condição *sine qua non*, para a atribuição da Competência referida.

Sucessivamente à publicação do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de Junho, a DGS procedeu à publicação da Orientação n.º 001/2019, de 02.04.2019, na qual se determina que as autorizações concedidas pela DGS são de natureza transitória e válidas por um período de 3 anos, conferindo pleno direito ao exercício de enfermagem do trabalho em serviços de saúde do trabalho internos, comuns ou externos, estando os profissionais obrigados a, até ao final do período autorizado, apresentar prova na DGS da obtenção da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho.

Relativamente à situação dos enfermeiros que se encontram autorizados transitoriamente ao exercício de enfermagem do trabalho e que concluam a formação pós-graduada, detêm a legítima expetativa na atribuição da competência necessária à manutenção da sua actividade profissional. De forma a garantir que estes profissionais não sejam penalizados pela fase de transição que a publicação do supra identificado Regulamento pressupõe, propõe-se a este Conselho que:

I - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, os enfermeiros que tenham obtido autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho em momento anterior à publicação da Orientação n.º 001/2019, de 02.04.2019, e que:

a. Estejam inscritos na Ordem como membro efectivo,
b. Tenham o pagamento de quotas regularizado,
c. Sejam detentores do Título Profissional de Enfermeiro, atribuído pela Ordem, com exercício profissional efetivo de pelo menos 2 anos ou sejam detentores do Título Profissional de Enfermeiro Especialista, atribuído pela Ordem;

d. Tenham iniciado ou concluído até 31.12.2019, formação pós-graduada, realizada em instituição de ensino superior, com um mínimo de 30 *European Credit Transfer and Accumulation System* (ECTS), cujo programa formativo deve integrar as áreas temáticas constantes do Anexo II ao presente Regulamento e tenha beneficiado de acreditação pela Ordem, de acordo com o Regulamento n.º 557/2017 de 17 de outubro (com as Declarações de retificação n.º 774/2017 de 8 de novembro e n.º 831/2017 de 5 de dezembro), ou sejam detentores de formação na área de Enfermagem do Trabalho, conferente de grau académico;
e. Demonstrem o exercício de actividade profissional em enfermagem do trabalho, por um período igual ou superior a 2 anos,

Nestes termos, estes enfermeiros, ficam dispensados de demonstrar as actividades profissionais complementares, conforme exigido na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º.

Diferente a situação daqueles que vieram a obter a sua autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho após a publicação da Orientação n.º 001/2019, de 02.04.2019, os quais terão de proceder à demonstração da totalidade dos requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de Junho, conforme grelha de descritores constante do Anexo III que do mesmo faz parte integrante.

II – Que a presente alteração produza os seus efeitos desde a data de entrada em vigor do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de Junho.

A Presidente do Conselho Directivo

Ana Rita Pedroso Cavaco